



ESTADO AMAPÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DO JARI  
CONTROLADORIA DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO JARI

Página nº:  
1067

PARECER nº 245/2022, sobre o Processo nº. 105/2022- GAAD/SEMED/PMVJ.

**PARECER CONTROLE INTERNO**

**Assunto:** Análise e parecer, Processo 105/2022-GAAD/SEMED/PMVJ –**pregão eletrônico-** SRP nº 002/2022-CPLCSO/SEMED/PMVJ objetivando: registro de preço, para futura contratação de empresa para fornecimento parcelado, tendo como critério de julgamento menor preço por item de gêneros alimentícios, destinado à alimentação escolar dos alunos pertencentes à rede municipal de ensino. Para atender as necessidades da secretaria Municipal de educação do Município de Vitória do Jari conforme consta no memo. nº 036/2022-nutricionista.

RECEBIDO  
EM 24/10/2022  
Sicilene da Fonseca

**I- RELATORIO.**

No cumprimento das atribuições estabelecidas nos termos do art. 31 da Constituição Federal e artigo 59 da Lei Complementar nº 101/2000, art. 114 da Constituição do Estado do Amapá, e art. 66 da Lei Orgânica Municipal e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício do controle prévio e concomitante dos atos de gestão, e visando a orientar o Administrador Público, expedimos a seguir nossas considerações:

Foi encaminhado ao Controle Interno, nesta data, o processo em referência, para fazer a análise e emitir Parecer, quanto aos aspectos legais do procedimento Licitatório, observando as legislações pertinentes.

Trata-se da apreciação do **Pregão Eletrônico SRP nº 002/2022-CPLCSO/SEMED/PMVJ – processo nº 105/2022- GAAD/SEMED/FME/PMVJ, OBJETIVANDO REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO PARCELADO, TENDO COMO CRITERIO DE JULGAMENTO MENOR PREÇO POR ITEM DE GENEROS ALIMENTICIOS, DESTINADO A ALIMENTAÇÃO ESCOLAR DOS ALUNOS PERTENCENTES À REDE MUNICIPAL DE ENSINO DO MUNICIPIO DE VITORIA DO JARI, conforme consta no memo. nº 36/2022-NUTRICIONISTA.**

Tendo em vista que a contratação *sub examine*, implica em realização de despesa, resta demonstrada a competência da Controladoria para análise manifestação.



ESTADO AMAPÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DO JARI  
CONTROLADORIA DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO JARI

## II - FORMALIZAÇÃO DO PROCESSO

A Constituição Federal em seu artigo 37, XXI determina que as contratações realizadas pela Administração Pública devam ser realizadas através de licitação que assegure igualdade de condições aos concorrentes, sendo esta a regra para obras, serviços, compras e alienações junto ao Poder Público.

A regulamentação do referido artigo encontra-se ratificada na Lei 8.666/93 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos, devendo todo procedimento licitatório se basear em suas normas, sob pena de apresentar vícios de ilegalidade passíveis de **anulação e demais cominações**.

O procedimento licitatório tem como finalidade garantir a seleção da melhor proposta para a Administração, bem como permitir a participação isonômica dos interessados e deve fundamentar-se nos princípios que regem o Direito Administrativo, além daqueles específicos das Licitações e Contratos, conforme o artigo 3º da Lei nº 8.666/93, *in verbis*.

*"A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos".*

A Lei 10.520/2002 instituiu a modalidade de licitação denominada Pregão para a aquisição de bens e serviços comuns, sendo estes caracterizados por padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital por meio de especificações usuais no mercado, conforme definido no Art. 1º da citada lei, vejamos:

*Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.*

*Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.*





ESTADO AMAPÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DO JARI  
CONTROLADORIA DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO JARI

Página nº:  
1063

Por se tratar de uma licitação para prestação de serviços comuns, o processo é analisado com base na lei nº 10.520/02, e lei nº 8.666/93, cuja aplicação é subsidiária nesta modalidade de licitação, a análise dos autos demonstra que o processo se encontra instruído com as seguintes peças:

1. Houve requerimento e justificativa de necessidade da contratação;
2. Houve cotações de preços para apuração de preço médio;
3. O objeto a ser licitado foi devidamente especificado no termo de referência;
4. Há comprovação de existência de crédito orçamentário;
5. Há comprovação de adequação orçamentária e financeira;
6. Consta documentação relativa à regularidade fiscal;
7. Existe Pregoeiro designada na forma da lei;
8. O procedimento licitatório foi devidamente atuado;
9. Consta edital e minuta do instrumento de contrato;
10. O edital está devidamente publicado em imprensa oficial e jornal de grande circulação;
11. Foram juntados aos autos propostas de preços em via original dos licitantes Habilitados;
12. Consta nos autos Parecer da Advocacia Geral do Município nº 30/2022-AGM/PMVJ; favorável à minuta.
13. Consta nos autos Parecer da Advocacia Geral do Município nº 87/2022 - AGM/PMVJ; opinando pela homologação;
14. Existe termo de Adjudicação ao vencedor do certame;
15. Consta relatório circunstanciado, informando o nome dos licitantes vencedores e todos os passos ocorridos durante o pregão, fundamentados nos critérios estabelecidos pelo respectivo edital.
16. Termo de homologação.



### III - DA ANÁLISE E DISPOSIÇÕES GERAIS

Em análise do processo, verificou-se que a Comissão Permanente de Licitação Compras serviços e Obras, CLPCSO, promoveu o processo de acordo com a Lei Federal nº 10.520/2002, 8.666/93 e demais legislações vigentes. Verificamos que consta no processo o Parecer da Advocacia Geral do Município nº 87/2022-AGM/PMVJ, **favoráveis** ao prosseguimento, mesmo com as ressalvas **SUPRA**. A comissão permanente de licitação ADJUDICOU como vencedor absoluto EMPRESA: **RF BOSQUE COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI**, inscrito no sob CNPJ nº 30.172.331/0001-70, **VALOR TOTAL DE R\$ 1.683.208,00** (UM MILHAO E SEISCENTOS E OITENTA E TRES MIL E DUZENTOS E OITO REAIS).

**OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO PARCELADO, TENDO COMO CRITERIO DE JULGAMENTO MENOR PREÇO POR ITEM, DE GENEROS ALIMENTICIOS, DESTINADOS ALIMENTAÇÃO ESCOLAR DOS**



ESTADO AMAPÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DO JARI  
CONTROLADORIA DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO JARI

Página nº:  
1064.

*ALUNOS PERTENCENTES À REDE MUNICIPAL DE ENSINO.*

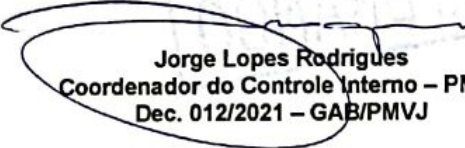
**IV- DA CONCLUSÃO**


Por fim, ressaltamos que as informações elencadas desde o início de todo o processo até sua conclusão são de inteira responsabilidade e veracidade da Comissão Especial de Licitação, departamento que conduziu/gerenciou o processo.

Desta feita, retomem-se os autos à comissão permanente de licitação, para as providências cabíveis e necessárias para o seu devido andamento e cumprindo com exigências da lei federal 8.666/93.

É o Parecer o Controle Interno, salvo melhor entendimento ou juízo.

Vitória do Jari – AP, 13 de Abril de 2022.

  
Jorge Lopes Rodrigues  
Coordenador do Controle Interno – PMVJ  
Dec. 012/2021 – GAB/PMVJ

  
Sergio L.P. Lameira  
Agente de Controle Interno  
Dec. 098/2022 – GAB/PMVJ